



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008898/2002-20
Recurso nº 179.283 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.548 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido pelo regime de estimativas, no caso de constatação de falta de recolhimento, o lançamento deve restringir-se à aplicação de multa isolada.

LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÃO INCORRETA. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte logra êxito na comprovação de que a constituição do crédito tributário tomou por base informação incorreta prestada em instrumento declaratório, há que se promover o cancelamento da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10880.008898/2002-20
Acórdão n.º **1302-00.548**

S1-C3T2
Fl. 370

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Sandra Maria Dias Nunes.

Relatório

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada a partir da imputação de falta/insuficiência de pagamento do referido tributo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o débito decorreria de DCTF Complementar, entregue seguindo as orientações constantes do manual de preenchimento da declaração, vinculando-se as compensações com o débito apurado;

- que o tributo teria sido recolhido no montante e data de vencimento corretos, fazendo prova por meio de cópia dos correspondentes documentos de arrecadação.

Consta informação nos autos de que a autoridade preparadora promoveu revisão preliminar e esclareceu que não foram localizados pagamentos para o débito, nem apresentação de DCTF retificadora.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-19.072, de 16 de outubro de 2008, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

IRPJ. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

IRPJ. DCTF. INSUFICIÊNCIA E/OU FALTA DE PAGAMENTO DE DÉBITO PRINCIPAL.

Comprovada a falta de pagamento integral do débito do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento do débito principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora vinculados, na forma legislação aplicável.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 68/73, por meio do qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que por um mero equívoco de preenchimento da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1997, deixou de declarar no mês de dezembro de 1997 um débito de CSLL (estranho ao objeto do auto de infração ora impugnado), mas que havia sido devidamente recolhido conforme comprova a guia DARF anexada (DOC. nº 07);

- que, ao constatar esse equívoco, procedeu ao preenchimento de uma DCTF complementar para sanar a irregularidade;

- que, por ocasião do preenchimento da DCTF complementar, que tinha por objetivo, única e exclusivamente, informar o débito de CSLL do mês de dezembro de 1997, seu funcionário acabou por incorrer em um equívoco que deu origem à cobrança ora impugnada;

- que, ao invés de declarar na DCTF complementar, na ficha de Débito de CSLL apurado no mês de dezembro, apenas o valor do débito dessa contribuição (R\$ 13.623,40 - Doc. nº 07), o funcionário, talvez por erro de interpretação das normas de preenchimento, declarou no referido mês o somatório do IRPJ a pagar apurado em todo o ano de 1997 subtraído do saldo negativo (-RS 415.240,05) apurado no encerramento do período de apuração;

- que essa situação absolutamente ilógica gerou, aos olhos da Receita Federal, um débito declarado e não pago, mas que, em verdade, refere-se a valores declarados em duplicidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada a partir da imputação de falta/insuficiência de pagamento do referido tributo.

Em sede de impugnação a contribuinte limitou-se a informar que o débito decorria de DCTF complementar, apresentada com fiel observância das orientações contidas no manual de preenchimento. No mérito, alegou que o tributo foi recolhido no montante e data de vencimento corretos.

Mantida a exigência pela decisão exarada em primeira instância, a contribuinte interpôs recurso, por meio do qual sustenta que, por um mero equívoco de preenchimento da DCTF correspondente ao 4º trimestre de 1997, deixou de declarar no mês de dezembro de 1997 um débito de CSLL (estranho ao objeto do auto de infração ora impugnado), mas que havia sido devidamente recolhido. Diz que, ao constatar esse equívoco, procedeu ao preenchimento de uma DCTF complementar para sanar a irregularidade e que, por ocasião do preenchimento do referido documento, que tinha por objetivo, única e exclusivamente, informar o débito de CSLL do mês de dezembro de 1997, seu funcionário acabou por incorrer em um equívoco que deu origem à cobrança ora impugnada. Afirma que, ao invés de declarar na DCTF complementar, na ficha de Débito de CSLL apurado no mês de dezembro, apenas o valor do débito dessa contribuição (R\$ 13.623,40 - Doc. nº 07), o funcionário, talvez por erro de interpretação das normas de preenchimento, declarou no referido mês o somatório do IRPJ a pagar apurado em todo o ano de 1997 subtraído do saldo negativo (-R\$ 415.240,05) apurado no encerramento do período de apuração. Adita que essa situação absolutamente ilógica gerou, aos olhos da Receita Federal, um débito declarado e não pago, mas que, em verdade, refere-se a valores declarados em duplicidade.

Observo, em primeiro lugar, que o débito exigido da Recorrente refere-se à estimativa do mês de dezembro de 1997 (código 2362), o que já seria suficiente para decretar a insubsistência do lançamento de ofício atacado, eis que, como é cediço, tratando-se de falta de recolhimento de antecipações obrigatórias apurada após o encerramento do correspondente período de apuração, não cabe o lançamento do valor devido, mas, sim, a multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante, a contribuinte traz aos autos comprovação de que, no ano-calendário de 1997, apurou os seguintes débitos a título de estimativa:

JANEIRO: R\$ 294.314,03

FEVEREIRO: R\$ 169.266,09

MARÇO: R\$ 0,00

ABRIL: R\$ 0,00

MAIO: R\$ 0,00

JUNHO: R\$ 69.971,60

JULHO: R\$ 74.577,84

AGOSTO: R\$ 0,00

SETEMBRO: R\$ 119.628,65

OUTUBRO: R\$ 262.493,51

NOVEMBRO: R\$ 240.674,50

DEZEMBRO: R\$ 0,00

Os referidos valores foram devidamente declarados nas DCTF correspondentes.

Ao final do período de apuração (1997), a Recorrente apurou , em virtude das antecipações efetuadas, um saldo negativo de R\$ 415.240,05.

Comprova ainda a Recorrente que, necessitando incluir débito de CSLL relativo ao quarto trimestre de 1997, preencheu DCTF complementar, porém, incorreu em erro, pois, ao invés de declarar na ficha de débito de CSLL o montante faltante, consignou a soma do valor devido a título de estimativa no ano-calendário de 1997 (R\$ 1.230.926,22) subtraído do saldo negativo apurado (R\$ 415.240,05), isto é, declarou R\$ 815.686,17, valor que está sendo exigido por meio do presente processo administrativo.

Resta patente, assim, a ocorrência de mero erro de fato na prestação de informações ao Fisco, o que revela que também por essa via a exigência é insubsistente.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10880.008898/2002-20
Acórdão n.º **1302-00.548**

S1-C3T2
Fl. 375
